Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Controlo Orçamental

2025/0223(COD)

3.6.2026

PARECER

da Comissão do Controlo Orçamental

dirigido à Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar e à Comissão da Saúde Pública

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Mecanismo de Proteção Civil da União e ao apoio da União à preparação e resposta a emergências sanitárias, e que revoga a Decisão n.º 1313/2013/UE (Mecanismo de Proteção Civil da União)
(COM(2025)0548 – C10-0174/2025 – 2025/0223(COD))

Relator de parecer: Jonas Sjöstedt

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator é a favor do reforço do Mecanismo de Proteção Civil da União e do apoio da União à preparação e resposta a emergências sanitárias, mas considera que a proposta deve ser reforçada nas situações em que um aumento da flexibilidade possa comprometer a prestação de contas, a rastreabilidade ou a boa gestão financeira. O presente parecer, que se estriba fortemente no Parecer 06/2026 do Tribunal de Contas Europeu (TCE), incide no financiamento não associado aos custos e nas opções de custos simplificados, no risco de duplo financiamento e sobrecompensação, na ausência de objetivos e indicadores mensuráveis, na fraca visibilidade do enquadramento financeiro e na necessidade de plenos direitos de auditoria, de controlo e de investigação quando os fundos da União são executados em países terceiros. As alterações aos considerandos confirmam que a condicionalidade relativa ao Estado de direito é aplicável e que a simplificação não pode prejudicar a transparência nem a proteção do orçamento.

As alterações orientam o instrumento mais para o desempenho e aumentam a sua auditabilidade, sem alterar a sua estrutura estratégica. Introduzem definições de valor acrescentado da União, de destinatário final e de identificador único, requerem resultados esperados e indicadores concretos e mensuráveis e reforçam os programas de trabalho, exigindo uma maior transparência no que toca às dotações indicativas, às modalidades de financiamento e aos mecanismos de verificação. As alterações colmatam a lacuna do artigo 11.º, n.º 5, de modo que os mesmos custos ou, no caso de um financiamento não associado aos custos, a mesma atividade, realização, resultado ou marco subjacente não possam ser financiados duas vezes ou conduzir a uma sobrecompensação, tornando efetivamente impossível um financiamento da União superior a 100 %. O identificador único e a panorâmica transversal permitem a realização efetiva de controlos da complementaridade e evitam o duplo financiamento em todos os programas, além de esclarecerem a coordenação para evitar sobreposições entre as componentes da proteção civil e da emergência sanitária e entre a Plataforma e o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE).

Uma das grandes prioridades do relator é garantir que a simplificação não seja feita em detrimento da conformidade, da transparência ou da pista de auditoria. O financiamento não associado aos custos e as opções de custos simplificados passam a estar sujeitos a uma justificação prévia, a condições de pagamento verificáveis, a obrigações de manutenção de registos e a medidas corretivas proporcionadas, nomeadamente a suspensão, a redução proporcional ao incumprimento parcial ou, nos casos de incumprimento total, a recuperação total. As dotações transitadas devem continuar a ser distinguíveis e individualmente rastreáveis nos relatórios. O relator introduz igualmente uma disposição transversal sobre a proteção dos interesses financeiros da União, que prevê direitos de auditoria, de controlo e de investigação equivalentes para a Comissão, o Tribunal de Contas, o OLAF e, quando pertinente, a Procuradoria Europeia. A rastreabilidade através do CECIS é reforçada através de requisitos mais exigentes no que respeita à exaustividade, exatidão e auditabilidade dos dados operacionais.

Por último, o relator reforça a capacidade do Parlamento de exercer o controlo orçamental. Passa a ser exigida a apresentação de relatórios anuais ao Parlamento e ao Conselho sobre a execução financeira, os procedimentos excecionais, o apoio que cobre até 100 % dos custos e os erros, irregularidades, recuperações e controlos destinados a evitar o duplo financiamento.

A transparência em relação aos beneficiários, contratantes e outros destinatários é melhorada e a verificação da integridade e a transparência relativamente aos beneficiários efetivos são reforçadas nos casos das subvenções concedidas a entidades privadas ou do apoio executado em regime de gestão indireta. Não podem ser invocados motivos de segurança para privar o Parlamento ou os organismos de fiscalização e de investigação da União das informações necessárias ao exercício das suas prerrogativas. No seu conjunto, as alterações garantem as condições para uma boa execução e uma quitação futura robusta, sem alterar a estrutura política prevista pela comissão competente quanto à matéria de fundo.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental apresenta à Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar e à Comissão da Saúde Pública, competentes quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1) Perante o aumento significativo do número e da gravidade dos riscos naturais e induzidos pelo ser humano a que se assistiu nos últimos anos, é necessário reforçar a cooperação no domínio da proteção civil a nível da União, a fim de criar uma União resiliente com as capacidades necessárias para antecipar e gerir esses riscos e ameaças, independentemente da sua natureza de origem, a fim de assegurar que os cidadãos da União beneficiam de uma proteção adequada. O Mecanismo de Proteção Civil da União («Mecanismo da União») deverá desempenhar este papel reforçando a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros para reforçar a sua capacidade global de prevenção, preparação e resposta a catástrofes e crises.	1) Perante o aumento significativo do número e da gravidade dos riscos naturais e induzidos pelo ser humano a que se assistiu nos últimos anos, é necessário reforçar a cooperação no domínio da proteção civil a nível da União, a fim de criar uma União resiliente com as capacidades necessárias para antecipar e gerir esses riscos e ameaças, independentemente da sua natureza de origem, a fim de assegurar que os cidadãos da União beneficiam de uma proteção adequada. O Mecanismo de Proteção Civil da União («Mecanismo da União») deverá desempenhar este papel reforçando a cooperação e a coordenação entre os Estados-Membros para reforçar a sua capacidade global de prevenção, preparação e resposta a catástrofes e crises. ***Deverá, em especial, apoiar a gestão sustentável de catástrofes na União e a nível intersetorial e transfronteiriço, através de um apoio da União bem gerido, de sinergias acrescidas e da integração nos instrumentos da União pertinentes.***

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) O presente regulamento reconhece que as medidas de prevenção e de preparação são instrumentos fundamentais para aumentar a resiliência da União face a catástrofes naturais e de origem humana. Uma vez que as medidas preventivas são geralmente mais eficazes em termos de custos do que a reconstrução pós-catástrofe, tais medidas são também essenciais para salvaguardar os interesses financeiros da União. A fim de assegurar uma utilização otimizada dos fundos da União, a União deve melhorar os incentivos à redução proativa dos riscos e garantir que os fundos da União sejam direcionados para ações que comportem um valor acrescentado da União demonstrável.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3) Embora as medidas de prevenção e preparação sejam essenciais para reforçar a resiliência da União em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, a ocorrência, o momento e a magnitude das catástrofes são, por natureza, imprevisíveis. Os recursos financeiros necessários para assegurar uma resposta adequada podem variar significativamente de ano para ano e devem ser disponibilizados imediatamente. Conciliar o princípio orçamental da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades implica, pois, a necessidade de adaptar a execução financeira dos	3) Embora as medidas de prevenção e preparação sejam essenciais para reforçar a resiliência da União em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, a ocorrência, o momento e a magnitude das catástrofes são, por natureza, imprevisíveis. Os recursos financeiros necessários para assegurar uma resposta adequada podem variar significativamente de ano para ano e devem ser disponibilizados imediatamente. Conciliar o princípio orçamental da previsibilidade com a necessidade de reagir rapidamente a novas necessidades implica, pois, a necessidade de adaptar a execução financeira dos

programas de trabalho. Por conseguinte, para além da transição de dotações autorizadas ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, é adequado autorizar a transição de dotações não utilizadas, limitada ao ano seguinte e exclusivamente destinada a ações de resposta.

programas de trabalho. Por conseguinte, para além da transição de dotações autorizadas ao abrigo do disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, é adequado autorizar a transição de dotações não utilizadas, limitada ao ano seguinte e exclusivamente destinada a ações de resposta***, garantindo, ao mesmo tempo, o rigoroso respeito da boa gestão financeira, da rastreabilidade e da disciplina orçamental, e prestando informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho***.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e de programas de despesas da União mais flexíveis. Para o efeito, o financiamento deve ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade ***suficiente*** para a execução do orçamento.	4) Num contexto económico, social e geopolítico em rápida mutação, a experiência recente demonstrou a necessidade de um quadro financeiro plurianual e de programas de despesas da União mais flexíveis. Para o efeito, o financiamento deve ter devidamente em conta a evolução das necessidades políticas e das prioridades da União, tal como identificadas nos documentos pertinentes publicados pela Comissão, nas conclusões do Conselho e nas resoluções do Parlamento Europeu, assegurando simultaneamente uma previsibilidade***, transparência e responsabilização suficientes*** para a execução do orçamento ***e a conformidade com os princípios da boa gestão financeira, eficiência e boa relação custo-benefício na utilização dos fundos da União***. ***Essa flexibilidade deve ser aplicada no pleno respeito das prerrogativas da autoridade orçamental, incluindo a informação atempada, a transparência e a apresentação de relatórios adequados ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a utilização***

e a reprogramação dos fundos da União.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho[4], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho[5] e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939[6], a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder	5) Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho[4], o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho***[5]*** e o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e de fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da imposição de sanções administrativas***, em conformidade com os princípios da boa gestão financeira, ou seja, economia, eficiência, eficácia, transparência e responsabilização***. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União***, com base numa abordagem de controlo orientada para o risco e proporcionada e no pleno respeito da necessidade de evitar a duplicação administrativa***. De acordo com o Regulamento (UE) 2017/1939***[6]***, a Procuradoria Europeia (EPPO) pode investigar e instaurar ações penais em casos de fraude e outras atividades ilegais

os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas ***e*** assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes.

que prejudiquem os interesses financeiros da União, conforme previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. Nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas***, inclusive em países terceiros,*** assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedem direitos equivalentes ***e garantir a apresentação atempada de relatórios à autoridade orçamental, incluindo o Parlamento Europeu e o Conselho, sobre a execução e o controlo dos fundos da União, a fim de garantir o pleno controlo democrático e orçamental. Para facilitar a execução destas tarefas, a Comissão deverá assegurar um nível adequado de transparência sobre os beneficiários e os destinatários finais do financiamento da União ao abrigo do presente regulamento.***

[4] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1-4.

[5] JO L 292 de 15.11.1996, p. 2-5.

[6] JO L 283 de 31.10.2017, p. 1-71.

[7] JO L 198 de 28.7.2017, p. 29-41.

[4] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1-4.

[5] JO L 292 de 15.11.1996, p. 2-5.

[6] JO L 283 de 31.10.2017, p. 1-71.

[7] JO L 198 de 28.7.2017, p. 29-41.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A) O presente regulamento deve ser executado em plena consonância com o quadro da União de proteção do orçamento, nomeadamente o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092[1-A]. A Comissão deve garantir a devida transparência e

prestação de informações ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as despesas nos termos do presente regulamento, inclusive sobre as medidas que afetem essas despesas adotadas nos termos do referido quadro. O quadro de controlo deverá possibilitar a rastreabilidade total das operações, dos beneficiários e dos destinatários finais e assegurar que os dados necessários à realização dos controlos, das auditorias e dos inquéritos estejam completos, sejam fiáveis e sejam disponibilizados através dos sistemas de acompanhamento, comunicação de informações e controlo pertinentes da União.

[1-A] ***Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I, de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj).***

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7) O Mecanismo da União deve promover a solidariedade entre os Estados-Membros através da coordenação e da cooperação práticas, sem prejuízo da responsabilidade que ***incumbe*** em primeiro lugar aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens, incluindo o património cultural, contra as catástrofes no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de catástrofes das capacidades suficientes para prevenirem e enfrentarem adequadamente e de forma coerente as catástrofes cuja	7) O Mecanismo da União deve promover a solidariedade entre os Estados-Membros através da coordenação e da cooperação práticas, sem prejuízo da responsabilidade ***e competência*** que ***incumbem*** em primeiro lugar aos Estados-Membros de protegerem as pessoas, o ambiente e os bens, incluindo o património cultural, contra as catástrofes no seu território, assim como de dotarem os seus sistemas de gestão de catástrofes das capacidades suficientes para prevenirem e enfrentarem adequadamente

dimensão e natureza sejam razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

e de forma coerente as catástrofes cuja dimensão e natureza sejam razoavelmente previsíveis e para as quais seja possível estar preparado.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) A fim de promover uma abordagem integrada e abrangente da gestão do risco de catástrofes, a ação da União deverá abranger todas as prioridades de ação no âmbito do quadro de Sendai. Embora as medidas estruturais de resiliência e preparação sejam abordadas de forma transversal e nos programas pertinentes da União, o Mecanismo deverá abordá-las nas suas diferentes fases do ciclo de gestão de catástrofes, nomeadamente a prevenção, a preparação e a resposta, através de um planeamento e de uma ação coordenados que antecipem e atenuem os riscos, reforcem a preparação e permitam uma resposta eficaz, enquanto a recuperação e a reconstrução devem continuar a ser abordadas noutros instrumentos da União. A União deve promover a importância da prevenção de catástrofes e da integração de medidas preventivas na governação e nas políticas setoriais, com vista a reduzir os riscos, reforçar a resiliência da população, das infraestruturas e dos serviços essenciais e minimizar o impacto das catástrofes, bem como procurar continuar a desenvolver os objetivos da União em matéria de resiliência a catástrofes estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho[8]. Uma resposta operacional coletiva mais forte a nível da União, juntamente com o apoio às capacidades individuais dos Estados-Membros através de medidas de reforço das capacidades, é essencial para assegurar as competências, os recursos e os	9) A fim de promover uma abordagem integrada e abrangente da gestão do risco de catástrofes, a ação da União deverá abranger todas as prioridades de ação no âmbito do quadro de Sendai. Embora as medidas estruturais de resiliência e preparação sejam abordadas de forma transversal e nos programas pertinentes da União, o Mecanismo deverá abordá-las nas suas diferentes fases do ciclo de gestão de catástrofes, nomeadamente a prevenção, a preparação e a resposta, através de um planeamento e de uma ação coordenados que antecipem e atenuem os riscos, ***acresçam o incentivo à redução pró-ativa dos riscos,*** reforcem a preparação e permitam uma resposta eficaz, enquanto a recuperação e a reconstrução devem continuar a ser abordadas noutros instrumentos da União***, a fim de assegurar a complementaridade, evitar sobreposições e impedir o duplo financiamento***. A União deve promover a importância da prevenção de catástrofes e da integração de medidas preventivas na governação e nas políticas setoriais, com vista a reduzir os riscos, reforçar a resiliência da população, das infraestruturas e dos serviços essenciais e minimizar o impacto das catástrofes, bem como procurar continuar a desenvolver os objetivos da União em matéria de resiliência a catástrofes estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho[8]. Uma resposta operacional coletiva mais forte a

conhecimentos necessários para gerir os riscos, reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência a riscos e ameaças futuros.

nível da União, juntamente com o apoio às capacidades individuais dos Estados-Membros através de medidas de reforço das capacidades, é essencial para assegurar as competências, os recursos e os conhecimentos necessários para gerir os riscos, reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência a riscos e ameaças futuros.

[8] Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que altera que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 185 de 26.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/836/oj).

[8] Regulamento (UE) 2021/836 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que altera que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 185 de 26.5.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/836/oj).

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10) A fim de assegurar uma visão e uma compreensão globais e atualizadas do panorama de riscos a nível nacional e ***ao*** nível infranacional ***adequado***, os Estados-Membros devem realizar e publicar regularmente avaliações dos riscos, cujas informações devem ***partilhar com a*** Comissão pelo menos uma vez a cada ***cinco*** anos, ou sempre que uma alteração significativa no panorama de riscos exija a respetiva atualização. Essas avaliações de risco, ou os respetivos resumos, deverão ser utilizados pela Comissão para elaborar e desenvolver cenários de catástrofe, planos, avaliações de riscos e de ameaças e relatórios sobre as medidas de gestão de riscos a nível da União, na medida do necessário para uma compreensão abrangente dos riscos que afetam a União, bem como das capacidades para lhes dar resposta. Essas avaliações e	10) A fim de assegurar uma visão e uma compreensão globais e atualizadas do panorama de riscos a nível nacional e***, se adequado, a*** nível infranacional, os Estados-Membros devem realizar e publicar regularmente avaliações dos riscos, cujas informações devem ***transmitir à*** Comissão pelo menos uma vez a cada ***três*** anos, ou sempre que uma alteração significativa no panorama de riscos exija a respetiva atualização. Essas avaliações de risco, ou os respetivos resumos, deverão ser utilizados pela Comissão para ***apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros e para*** elaborar e desenvolver cenários de catástrofe, planos, avaliações de riscos e de ameaças e relatórios sobre as medidas de gestão de riscos a nível da União, na medida do necessário para uma compreensão abrangente dos riscos que afetam a União,

planos devem ser coerentes e coordenados com outros processos nacionais e da União pertinentes.	bem como das capacidades para lhes dar resposta. Essas avaliações e planos devem ser coerentes e coordenados com outros processos nacionais e da União pertinentes***, em consonância com os princípios da coerência, da interoperabilidade e da prevenção da duplicação das obrigações de comunicação de informações***.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) Ao contrário das atividades de aquisição típicas, as atividades de aquisição que visam evitar que eventuais situações de crise sanitária se transformem em situações de crise real exigem um certo nível de flexibilidade e reatividade. Por conseguinte, o regulamento deve permitir ***o aditamento de*** novas autoridades adjudicantes ***sem atingir o limiar previsto*** no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***, a fim de evitar*** a ocorrência de uma potencial crise sanitária grave.	14) Ao contrário das atividades de aquisição típicas, as atividades de aquisição que visam evitar que eventuais situações de crise sanitária se transformem em situações de crise real exigem um certo nível de flexibilidade e reatividade. Por conseguinte, o regulamento deve permitir***, em circunstâncias devidamente justificadas, que sejam adicionadas*** novas autoridades adjudicantes ***abaixo dos limiares estabelecidos*** no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, ***desde que essa flexibilidade seja estritamente necessária e proporcionada para prevenir*** a ocorrência de uma potencial crise sanitária grave. ***Tais derrogações deverão estar sujeitas a requisitos adequados de transparência, apresentação de relatórios e auditoria, assegurando o pleno respeito dos princípios da boa gestão financeira.***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	14-A) As medidas de simplificação e aceleração previstas no presente regulamento, designadamente a utilização

	de formas simplificadas de financiamento e o recurso a procedimentos acelerados de resposta ou de contratação pública, não deverão reduzir a transparência nem o nível de proteção do orçamento da União. Tais medidas deverão basear-se em salvaguardas adequadas e proporcionadas, designadamente controlos ex ante e ex post, mecanismos de comunicação de informações e de auditoria e a garantia da boa gestão financeira e da proteção do orçamento da União, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários que possam atrasar as operações de resposta a emergências e de proteção civil. A Comissão deverá estabelecer orientações adequadas, sempre que necessário, ao abrigo das quais essas medidas possam ser aplicadas.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18) Em resposta à frequência e gravidade crescentes das catástrofes naturais e de origem humana, é essencial reforçar a resiliência intergeracional da sociedade e a responsabilidade coletiva. Para isso, é necessário tirar partido dos recursos coletivos das organizações de juventude e da sociedade civil, dos meios de comunicação social, das instituições de ensino, formação e cultura, das instituições científicas e académicas, das autoridades públicas, dos parceiros sociais, do setor privado, das redes e comunidades locais e dos cidadãos na antecipação, prevenção, gestão e recuperação de catástrofes e crises. A preparação eficaz da população para todos estes cenários, incluindo mulheres e grupos em situações vulneráveis, crianças, idosos, refugiados, pessoas de minorias étnicas ou raciais,	18) Em resposta à frequência e gravidade crescentes das catástrofes naturais e de origem humana, é essencial reforçar a resiliência intergeracional da sociedade e a responsabilidade coletiva. Para isso, é necessário tirar partido dos recursos coletivos das organizações de juventude e da sociedade civil, dos meios de comunicação social, das instituições de ensino, formação e cultura, das instituições científicas e académicas, das autoridades públicas, dos parceiros sociais, do setor privado, das redes e comunidades locais e dos cidadãos na antecipação, prevenção, gestão e recuperação de catástrofes e crises. A preparação eficaz da população para todos estes cenários, incluindo mulheres e grupos em situações vulneráveis, crianças, idosos, refugiados, pessoas de minorias étnicas ou raciais,

como os ciganos, e pessoas com deficiência, bem como os turistas e as pessoas temporariamente presentes no território de um Estado-Membro e que possam estar expostas a riscos transfronteiriços, reforça a resiliência da sociedade, assegurando que todas as pessoas, independentemente das suas capacidades, possuem os conhecimentos, as competências e os recursos necessários para se protegerem e para apoiarem os outros contra potenciais riscos e ameaças.

como os ciganos, e pessoas com deficiência, bem como os turistas e as pessoas temporariamente presentes no território de um Estado-Membro e que possam estar expostas a riscos transfronteiriços, reforça a resiliência da sociedade, assegurando que todas as pessoas, independentemente das suas capacidades, possuem os conhecimentos, as competências e os recursos necessários para se protegerem e para apoiarem os outros contra potenciais riscos e ameaças. ***A fim de verificar se as despesas da União ao abrigo do presente regulamento chegam efetivamente aos beneficiários previstos e reforçam a preparação da população, e sem prejuízo do Regulamento (UE) [XXX/XXXX] [Regulamento Desempenho], os dados relativos ao desempenho deverão, sempre que pertinente, proporcionado e viável, possibilitar uma avaliação da eficácia, eficiência e cobertura das ações financiadas, inclusive no que diz respeito às pessoas e comunidades mais expostas aos riscos de catástrofes. Tal acompanhamento deverá contribuir para a transparência, a prestação de contas, a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União.***

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
26) As crises assumem frequentemente uma natureza transetorial, afetando múltiplos lados da sociedade e exigindo uma resposta coordenada e integrada de vários setores. Independentemente de resultarem de perigos naturais, emergências de segurança ou de saúde pública, tendem a ultrapassar as fronteiras tradicionais e a afetar vários setores em simultâneo. Deverão ser estabelecidas	26) As crises assumem frequentemente uma natureza transetorial, afetando múltiplos lados da sociedade e exigindo uma resposta coordenada e integrada de vários setores. Independentemente de resultarem de perigos naturais, emergências de segurança ou de saúde pública, tendem a ultrapassar as fronteiras tradicionais e a afetar vários setores em simultâneo. Deverão ser estabelecidas

regras que permitam ao Mecanismo da União apoiar eficazmente a gestão transetorial de crises, em complementaridade com as medidas e os procedimentos existentes ao abrigo de outros instrumentos da União.	regras que permitam ao Mecanismo da União apoiar eficazmente a gestão transetorial de crises, em complementaridade com as medidas e os procedimentos existentes ao abrigo de outros instrumentos da União***, assegurando simultaneamente a boa gestão financeira***.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
27) A natureza multifacetada das crises transetoriais exige uma gestão abrangente e integrada, o que exige uma cooperação estreita e eficiente que permita enfrentar eficazmente os desafios que apresentam. As autoridades nacionais de proteção civil devem continuar a ser as principais autoridades competentes que apoiam o Mecanismo da União. Ao mesmo tempo, é necessário assegurar a coordenação, o acompanhamento e o apoio ***ao funcionamento transetorial*** a nível da União, em apoio dos esforços nacionais. Por este motivo, deve ser criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma ***deve*** funcionar em sinergia com o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE) e complementar a sua função, utilizando as estruturas e os conhecimentos especializados existentes do CCRE. O CCRE prosseguirá o seu mandato de apoio ao Mecanismo da União e proporcionará um ponto central para a coordenação operacional com as autoridades dos Estados-Membros, incluindo as entidades autorizadas pelos Estados-Membros, as instituições e organismos da União, bem como os serviços da Comissão. A fim de maximizar estes esforços, devem ser estabelecidas regras que permitam	27) A natureza multifacetada das crises transetoriais exige uma gestão abrangente e integrada, o que exige uma cooperação estreita e eficiente que permita enfrentar eficazmente os desafios que apresentam. As autoridades nacionais de proteção civil devem continuar a ser as principais autoridades competentes que apoiam o Mecanismo da União. Ao mesmo tempo, é necessário assegurar a coordenação, o acompanhamento e o apoio ***às operações transetoriais*** a nível da União, em apoio dos esforços nacionais. Por este motivo, deve ser criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma ***deverá*** funcionar em sinergia com o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE) e complementar a sua função, utilizando as estruturas e os conhecimentos especializados existentes do CCRE. O CCRE prosseguirá o seu mandato de apoio ao Mecanismo da União e proporcionará um ponto central para a coordenação operacional com as autoridades dos Estados-Membros, incluindo as entidades autorizadas pelos Estados-Membros, as instituições e organismos da União, bem como os serviços da Comissão. A fim de maximizar estes esforços, devem ser estabelecidas regras que permitam aumentar o apoio da

aumentar o apoio da União à ação dos Estados-Membros, a fim de refletir com exatidão as exigências e a urgência das necessidades. Para estabelecer uma ligação mais eficaz entre a ação externa e a resposta interna a situações de crise e evitar a duplicação de esforços, a Plataforma deve cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e, concretamente, com o seu Centro de Resposta a Situações de Crise, no que diz respeito ao papel e às competências do alto representante.	União à ação dos Estados-Membros, a fim de refletir com exatidão as exigências e a urgência das necessidades. Para estabelecer uma ligação mais eficaz entre a ação externa e a resposta interna a situações de crise e evitar a duplicação de esforços, a Plataforma deve cooperar com o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) e, concretamente, com o seu Centro de Resposta a Situações de Crise, no que diz respeito ao papel e às competências do alto representante***, sem criar níveis administrativos adicionais ou duplicações***. ***A divisão de tarefas entre a Plataforma, o CCRE e outras estruturas pertinentes da União em matéria de gestão de crises deverá ser clara, rastreável e auditável.***

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34) Com o aumento das temperaturas e de períodos de seca prolongados, o risco de incêndios florestais na União está em crescendo, e estes incêndios estão a tornar-se cada vez mais frequentes e mais intensos. Ao mesmo tempo, a disponibilidade limitada de capacidades de resposta especializadas, incluindo meios aéreos anfíbios de combate a incêndios florestais, mantém-se um problema grave e constitui o principal desafio operacional da União quando confrontada com incêndios florestais simultâneos. A fim de assegurar uma transição harmoniosa para a plena execução do rescEU, a reserva de capacidades a nível da União criada pela Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], é essencial prorrogar esse período transitório, tal como previsto na Decisão (UE) 2023/2671 do Parlamento Europeu e do Conselho[13], até 2034, para que a União possa continuar a financiar meios nacionais de combate aéreo	34) Com o aumento das temperaturas e de períodos de seca prolongados, o risco de incêndios florestais na União está em crescendo, e estes incêndios estão a tornar-se cada vez mais frequentes e mais intensos. Ao mesmo tempo, a disponibilidade limitada de capacidades de resposta especializadas, incluindo meios aéreos anfíbios de combate a incêndios florestais, mantém-se um problema grave e constitui o principal desafio operacional da União quando confrontada com incêndios florestais simultâneos. A fim de assegurar uma transição harmoniosa para a plena execução do rescEU, a reserva de capacidades a nível da União criada pela Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], é essencial prorrogar esse período transitório, tal como previsto na Decisão (UE) 2023/2671 do Parlamento Europeu e do Conselho[13], até 2034, para que a União possa continuar a financiar meios nacionais de combate aéreo

a incêndios e disponibilizá-los para operações de resposta ao abrigo do Mecanismo da União, enquanto a frota aérea permanente de combate a incêndios florestais rescEU estiver a ser progressivamente criada; esses novos meios aéreos de combate a incêndios, financiados ao abrigo do rescEU, estão atualmente a ser desenvolvidos e deverão ficar progressivamente disponíveis a partir de 2028.	a incêndios e disponibilizá-los para operações de resposta ao abrigo do Mecanismo da União, enquanto a frota aérea permanente de combate a incêndios florestais rescEU estiver a ser progressivamente criada; esses novos meios aéreos de combate a incêndios, financiados ao abrigo do rescEU, estão atualmente a ser desenvolvidos e deverão ficar progressivamente disponíveis a partir de 2028***, assegurando a eficiência em termos de custos e a continuidade das capacidades operacionais críticas***.
[12] Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2019, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 77I de 20.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2019/420/oj).	[12] Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2019, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 77I de 20.3.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2019/420/oj).
[13] Decisão (UE) 2023/2671 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE no que se refere à prorrogação do período transitório do rescEU (JO L, 2023/2671, 28.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2671/oj).	[13] Decisão (UE) 2023/2671 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE no que se refere à prorrogação do período transitório do rescEU (JO L, 2023/2671, 28.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/2671/oj).

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
44) Reconhecendo a importância de promover a cooperação internacional no domínio da proteção civil, e sem prejuízo das regras que regem a associação de países terceiros ao Mecanismo da União, é essencial que a Comissão envide esforços coordenados com países terceiros que tenham objetivos semelhantes em matéria	44) Reconhecendo a importância de promover a cooperação internacional no domínio da proteção civil, e sem prejuízo das regras que regem a associação de países terceiros ao Mecanismo da União, é essencial que a Comissão envide esforços coordenados com países terceiros que tenham objetivos semelhantes em matéria

de gestão do risco de catástrofes e de proteção civil. Tal deverá permitir à Comissão alinhar as prioridades políticas e coordenar as operações com as autoridades nacionais de países terceiros designados como países parceiros estratégicos.	de gestão do risco de catástrofes e de proteção civil***, assegurando simultaneamente a proteção dos interesses financeiros da União***. Tal deverá permitir à Comissão alinhar as prioridades políticas e coordenar as operações com as autoridades nacionais de países terceiros designados como países parceiros estratégicos.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 48

Texto da Comissão	*Alteração*
48) O Mecanismo da União deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]***** do Parlamento Europeu e do Conselho [regulamento relativo ao desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho para o orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios ***de «não prejudicar significativamente» e de igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do*** Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação ***dos*** programas***, bem como*** outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.	48) O Mecanismo da União deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX] do Parlamento Europeu e do Conselho [regulamento relativo ao desempenho], que estabelece as regras para o acompanhamento das despesas e o quadro de desempenho para o orçamento, incluindo regras para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios ***horizontais e requisitos estabelecidos no*** Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 ***e aplicáveis aos programas e atividades da União***, respetivamente, regras de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras para a criação de um portal de financiamento da União, regras para a avaliação ***de*** programas ***e*** outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União, como as relativas à informação, comunicação e visibilidade.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 48-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	48-A) O desempenho nos termos do presente regulamento deverá ser medido pelo seu contributo para a capacidade de preparação e de resposta da União e para a proteção eficaz dos cidadãos. Os indicadores aplicados deverão, sempre que pertinente, ser orientados para os resultados e o impacto. Os indicadores de realizações deverão demonstrar a criação de valor e uma eficácia concretas. A execução deverá também ser consonante com as regras e os mecanismos da União destinados a proteger os interesses financeiros da União, nomeadamente através de um intercâmbio de informações adequado, da cooperação antifraude e do desenvolvimento da arquitetura antifraude da União.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 48-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	48-B) Sem prejuízo do Regulamento Desempenho [XXX], os objetivos específicos do presente regulamento deverão ser realizados e acompanhados através de um quadro de desempenho claro, baseado em resultados esperados que sejam específicos, mensuráveis e, se adequado, calendarizados e em indicadores de realizações, de resultados e, se adequado, de impacto, com bases de referência e valores-alvo, caso pertinente. Esses indicadores deverão abranger, consoante o caso, os principais domínios de intervenção previstos no presente regulamento, nomeadamente a prevenção, a preparação, a resposta, as crises transetoriais e a preparação e resposta a emergências sanitárias, e deverão ser definidos nos programas de trabalho a que se refere o artigo 12.º. Quando

	pertinente, e na medida do possível, deverão também refletir os requisitos horizontais de acompanhamento e de execução aplicáveis a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. A Comissão deverá apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a metodologia e os coeficientes utilizados, as medidas tomadas para garantir a sua fiabilidade, os principais resultados alcançados e quaisquer revisões em baixa na sequência de verificações ex post.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	49-A) A rápida evolução dos riscos e do contexto geopolítico torna adequado realizar uma avaliação intercalar para determinar se o presente regulamento proporciona uma resposta adequada. Esta avaliação deve igualmente examinar os objetivos, a adequação dos indicadores de realizações e de resultados utilizados e a eficácia, a eficiência, a coerência e o valor acrescentado da União de que se reveste o presente regulamento.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O presente regulamento apoia medidas pró-ativas de redução dos riscos, de prevenção e de preparação, quando tais medidas contribuam para salvaguardar os interesses financeiros da União, nomeadamente reduzindo a

necessidade de uma resposta ou reconstrução pós-catástrofe mais dispendiosas, e sempre que demonstrem valor acrescentado da União.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	25-A) «Destinatário final», um contratante, subcontratante, perito externo remunerado ou uma pessoa ou entidade que recebe subvenções, prémios ou fundos ao abrigo do presente regulamento; os ministérios, órgãos ou organismos governamentais que supervisionam, regem ou administram os fundos são considerados destinatários finais se estiverem, eles próprios, envolvidos na execução e aplicação direta dos trabalhos ou serviços e suportarem os custos associados;

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 25-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	25-B) «Identificador único», uma referência individual atribuída a cada ação ou contribuição apoiada nos termos do presente regulamento, que permite efetuar um acompanhamento contínuo do apoio da União em todos os sistemas e fontes de financiamento, facilita a interoperabilidade e os controlos cruzados destinados a evitar o duplo financiamento e apoia as atividades de auditoria e inquérito, em plena observância dos requisitos de confidencialidade, de segurança e de proteção de dados.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar a compreensão e a antecipação dos riscos e ameaças de catástrofes, incluindo os relacionados com as alterações climáticas e a saúde pública, e trabalhar proativamente para prevenir ou atenuar os seus potenciais impactos, assegurar a prevenção e a preparação para catástrofes e reforçar a colaboração entre a proteção civil, a saúde e outras autoridades competentes;	a) Reforçar a compreensão e a antecipação dos riscos e ameaças de catástrofes, incluindo os relacionados com as alterações climáticas e a saúde pública, e trabalhar proativamente para prevenir ou atenuar os seus potenciais impactos, assegurar a prevenção e a preparação para catástrofes***, nomeadamente através de um incentivo mais eficaz para a redução proativa dos riscos,*** e reforçar a colaboração entre a proteção civil, a saúde e outras autoridades competentes;

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Antes de o primeiro programa de trabalho referido no artigo 12.º ser adotado, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma repartição financeira indicativa do montante referido no n.º 1 por objetivo específico, por ação prevista nos títulos II e III e por principal categoria de ação, juntamente com os principais pressupostos e a metodologia a que recorreu para estimar esses montantes. A Comissão atualiza essa repartição sempre que esses pressupostos sejam substancialmente alterados.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos adicionais a que se refere o artigo 7.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do regulamento, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas ***institucionais*** de tecnologias da informação, atividades de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão ***ao abrigo*** do presente regulamento.	4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo e os montantes dos recursos adicionais a que se refere o artigo 7.º podem também ser utilizados para efeitos de assistência técnica e administrativa para a execução do ***presente*** regulamento, designadamente para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação ***— o que inclui a conceção e o funcionamento de sistemas e metodologias para assegurar a qualidade e, quando adequado, a verificação independente dos dados de desempenho e de gestão financeira e a interoperabilidade com os sistemas de acompanhamento, prestação de informações e controlo da União pertinentes —***, sistemas e plataformas de tecnologias da informação ***necessários para fins de execução e de controlo***, atividades de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União ***relacionadas com os objetivos e a execução do presente regulamento***, bem como para todos os outros tipos de assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do presente regulamento.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Para além do disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as dotações de autorização e de pagamento que não tenham sido utilizadas até ao final do	5. Para além do disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as dotações de autorização e de pagamento que não tenham sido utilizadas até ao final do

exercício para o qual foram inscritas no orçamento anual transitam automaticamente e podem ser autorizadas e pagas até 31 de dezembro do ano seguinte. As dotações transitadas devem ser utilizadas exclusivamente para ações de resposta***. As dotações transitadas*** devem ser as primeiras dotações a ser utilizadas no exercício seguinte.	exercício para o qual foram inscritas no orçamento anual transitam automaticamente e podem ser autorizadas e pagas até 31 de dezembro do ano seguinte. As dotações transitadas devem ser utilizadas exclusivamente para ações de resposta ***e*** devem ser as primeiras dotações a ser utilizadas no exercício seguinte. ***A Comissão certifica-se de que as dotações transitadas sejam identificáveis e rastreáveis na execução orçamental, na contabilidade e na prestação de informações, e indica no relatório anual a que se refere o artigo 12.º-C os montantes transitados, autorizados e pagos e as ações financiadas.***

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão vela por que a execução do presente regulamento respeite plenamente os princípios da boa gestão financeira estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Assegura direitos de auditoria adequados, a plena rastreabilidade dos fundos, a proteção dos interesses financeiros da União e a transparência na execução e utilização do financiamento da União.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido destes, ser disponibilizados ao abrigo do presente regulamento. A Comissão deve executar	2. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido destes, ser disponibilizados ao abrigo do presente regulamento. A Comissão deve executar

esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Estes devem ser complementares ao montante referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta para montantes adicionais assim disponibilizados ao abrigo do presente regulamento, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser novamente transferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os programas que lhes sucederem.

esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Estes devem ser complementares ao montante referido no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico em regime de gestão direta ou indireta para montantes adicionais assim disponibilizados ao abrigo do presente regulamento, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, ser novamente transferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os programas que lhes sucederem***, desde que essa transferência não comprometa a execução do presente regulamento e seja devidamente justificada em termos de execução orçamental e de necessidades do programa***. ***A Comissão assegura a plena rastreabilidade e a clara identificação de todos os montantes transferidos.***

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento deve ser aplicado em sinergia com os programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode ***também*** receber uma contribuição ao abrigo do presente regulamento. As regras do programa pertinente da União devem aplicar-se à contribuição correspondente, ou ***pode*** ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não	1. O presente regulamento deve ser aplicado em sinergia com os programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa ***só*** pode receber ***também*** uma contribuição ao abrigo do presente regulamento ***se os mesmos custos ou, no caso de um financiamento não associado aos custos ou de opções de custos simplificados, a mesma atividade, realização, resultado ou marco subjacente não forem financiados mais do que uma vez pelo orçamento da União e não houver sobrecompensação***. ***Os requerentes e beneficiários declaram***

pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	***todas as contribuições da União recebidas, solicitadas ou esperadas para a mesma ação. A Comissão, ou a entidade encarregada da execução, diligencia, através de salvaguardas adequadas e proporcionadas, nomeadamente mecanismos de coordenação, de rastreabilidade e de verificação baseada nos riscos, quando adequado, no sentido de assegurar a coordenação e evitar o duplo financiamento entre os programas da União, respeitando plenamente as formas de financiamento e o financiamento não associado aos custos.*** As regras do programa pertinente da União devem aplicar-se à contribuição correspondente, ou***, sempre que possível, deve*** ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se todas as contribuições da União forem concedidas com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio. ***Quando pelo menos uma contribuição da União for concedida a título de financiamento não associado aos custos ou de opções de custos simplificados, os documentos que estabelecem as condições do apoio devem especificar os mecanismos adequados para assegurar a conformidade com os princípios da boa gestão financeira e a prevenção do duplo financiamento, respeitando plenamente a natureza específica do financiamento não associado aos custos e das opções de custos simplificados.***

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No caso das ações que recebam financiamento combinado ou cumulativo do orçamento da União, a Comissão certifica-se de que seja atribuído um identificador único à ação e, em conformidade com os requisitos de confidencialidade, de segurança e de proteção de dados, mantém, tanto quanto possível, uma panorâmica transversal do apoio financeiro da União a ações e iniciativas nos domínios abrangidos pelo presente regulamento que também sejam financiadas ao abrigo de outros programas da União. Essa panorâmica identifica, quando disponíveis, os objetivos, os beneficiários ou as entidades responsáveis pela execução, os montantes autorizados e pagos e as principais formas de financiamento utilizadas, e é utilizada para realizar verificações da complementaridade, evitar sobreposições e o duplo financiamento e avaliar o valor acrescentado da União. A Comissão fornece, como parte do relatório anual a que se refere o artigo 12.º-C, um mapeamento das sinergias e da não duplicação entre o presente regulamento e outros instrumentos pertinentes da União.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Devem garantir os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira ***e de proteger os*** seus interesses financeiros;	d) Devem garantir os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira***, a completude da pista de auditoria e a proteção dos*** seus interesses financeiros***, incluindo o acompanhamento efetivo, o acesso aos dados e mecanismos de recuperação em caso de irregularidades ou de utilização indevida dos fundos, e os direitos de auditoria, de controlo e de inquérito da Comissão, do Tribunal de***

Contas, do OLAF e, quando aplicável, da Procuradoria Europeia relativamente a todos os destinatários e destinatários finais no país terceiro;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Devem assegurar a observância do quadro da União de proteção do orçamento, incluindo o Estado de direito, sempre que pertinente para a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União, bem como uma cooperação adequada e eficaz com a União e os seus Estados-Membros;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Devem prever mecanismos que permitam à Comissão, sempre que deficiências graves ou persistentes sejam suscetíveis de comprometer a boa gestão financeira, a proteção dos interesses financeiros da União ou as obrigações estabelecidas no presente número, assumir ela própria as funções pertinentes, transferi-las para entidades não afetadas por essas deficiências ou aplicar medidas corretivas adequadas.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos da alínea d), o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, e garantir que as decisões de execução que imponham uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do ***Tratado***, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.	Para efeitos da alínea d), o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários exigidos nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, ***incluindo o direito do Tribunal de Contas de aceder a informações pertinentes e realizar auditorias e o direito do OLAF e, quando aplicável, da Procuradoria Europeia de realizar inquéritos, verificações no local e inspeções,*** e garantir que as decisões de execução que imponham uma obrigação pecuniária com base no artigo 299.º do ***TFUE***, bem como as sentenças e despachos do Tribunal de Justiça da União Europeia, são executórias.

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão pode conceder subvenções diretas aos Estados-Membros sem convite à apresentação de propostas para ações no âmbito dos objetivos específicos referidos no artigo 4.º, n.º 2, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	3. A Comissão pode conceder subvenções diretas aos Estados-Membros sem convite à apresentação de propostas para ações no âmbito dos objetivos específicos referidos no artigo 4.º, n.º 2, ***apenas em circunstâncias devidamente justificadas*** e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***O programa de trabalho ou a documentação relativa à concessão deve definir previamente as condições exatas desse apoio direto e deve especificar as razões que justificam a dispensa de convite à apresentação de propostas, as categorias de ações e de beneficiários elegíveis e as salvaguardas aplicadas para garantir a transparência, a igualdade de tratamento e a ausência de conflitos de interesses.***

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento ***é*** concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, ***se necessário***, de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.***	5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de subvenção, o financiamento ***pode ser*** concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, ***quando aplicável***, de ***outras*** opções de custos simplificados ***apenas se o programa de trabalho ou a documentação relativa à concessão demonstrar que essas formas de financiamento são adequadas tendo em conta a natureza, os objetivos, a mensurabilidade e o perfil de risco da ação, são sustentadas por indicadores de resultados e métodos de atribuição sólidos e garantem a conformidade com os princípios da boa gestão financeira, da transparência, da prestação de contas e da rastreabilidade. A utilização dessas formas de financiamento está sujeita ao disposto no artigo 10.º-A. Em todos os outros casos, o financiamento é concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados*** em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes.	6. Para efeitos do artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a comissão de avaliação pode ser composta parcial ou totalmente por peritos externos independentes. ***Quando houver recurso a peritos externos, a autoridade que concede a subvenção assegura a total transparência e rastreabilidade na seleção e nomeação dos peritos, uma gestão sólida e documentada dos conflitos de interesses e***

um nível adequado de independência e de conhecimentos especializados, proporcional ao risco, à complexidade e à dimensão da ação. A autoridade que concede a subvenção realiza controlos ex ante e ex post regulares e baseados no risco, incluindo verificações aleatórias, se for caso disso, para verificar o cumprimento das declarações de conflitos de interesses apresentadas por peritos externos, com vista a salvaguardar a boa gestão financeira e a proteger os interesses financeiros da União. Estes requisitos devem ser aplicados de forma proporcionada, de modo que não criem encargos administrativos desnecessários nem protelem o recurso a peritos externos, preservando sempre a possibilidade de ativar rapidamente o mecanismo em caso de crise.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Condições para a utilização de financiamento não associado aos custos e opções de custos simplificados
	1. O recurso a financiamento não associado aos custos ou a opções de custos simplificados só é possível se a ação puder ser avaliada por meio de objetivos intermédios, metas ou outras condições de pagamento previamente estabelecidas que sejam objetivos, específicos, mensuráveis e verificáveis.
	2. O programa de trabalho, o documento do convite ou a documentação relativa à concessão, sem prejuízo da possibilidade de ativar rapidamente o mecanismo em caso de crise, especificam, pelo menos, o seguinte:

a) A metodologia para determinar o montante do apoio da União;

b) As realizações, os resultados, os objetivos intermédios ou outras condições que dão azo ao pagamento;

c) Os elementos de prova e a documentação comprovativa necessários para demonstrar o cumprimento dessas condições;

d) As disposições relativas aos controlos, às auditorias, à verificação ex post e, quando pertinente, aos controlos no local;

e) As consequências do incumprimento ou do cumprimento parcial, nomeadamente reduções proporcionais, suspensão, recuperação ou outras correções financeiras.

3. Os beneficiários, as entidades encarregadas da execução e quaisquer terceiros envolvidos na execução mantêm registos e documentos comprovativos suficientes para assegurar uma pista de auditoria robusta e fiável e permitir a verificação da ação subjacente, tendo em vista nomeadamente a prevenção do duplo financiamento e da sobrecompensação.

4. O recurso a financiamento não associado aos custos ou a outras opções de custos simplificados não prejudica a aplicação das regras da União em matéria de exclusão, conflitos de interesses, prevenção do duplo financiamento, recuperação e direitos de auditoria e inquérito, inclusive do Tribunal de Contas, do OLAF e, quando aplicável, da Procuradoria Europeia.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. Em procedimentos de concessão de subvenções, não devem ser elegíveis para financiamento ações ou partes de ações já integralmente financiadas por outras fontes públicas ou privadas, ***com exceção das contribuições*** da União ***no contexto*** das ações de sinergia a que se refere o artigo 8.º.	5. Em procedimentos de concessão de subvenções, não devem ser elegíveis para financiamento ações ou partes de ações já integralmente financiadas por outras fontes públicas ou privadas, ***nomeadamente outros programas*** da União***, com exceção*** das ações de sinergia a que se refere o artigo 8.º. ***No âmbito dessas ações de sinergia, os mesmos custos ou, caso seja utilizado um financiamento não associado aos custos ou opções de custos simplificados, a mesma atividade subjacente, realização, resultado ou objetivo intermédio não podem ser financiados mais do que uma vez, e o apoio combinado da União não pode exceder os custos totais elegíveis da ação nem conduzir de outro modo a uma sobrecompensação.***

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O regulamento deve ser executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	O ***presente*** regulamento deve ser executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho estabelecem, conforme adequado:
	a) As dotações orçamentais por objetivo específico, por regime de gestão e, a título indicativo, entre as ações ao abrigo do título II e as ações ao abrigo do título III e entre as principais categorias

de prevenção, preparação e resposta;

b) As formas de financiamento da União que serão utilizadas, nomeadamente as condições específicas para a concessão de subvenções diretas sem convite à apresentação de propostas nos termos do artigo 10.º, n.º 3, e a justificação do recurso a financiamento não associado aos custos ou a opções de custos simplificados;

c) Os resultados esperados e os indicadores de realizações, de resultados e, se adequado, de impacto consentâneos com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, juntamente com valores de referência e valores-alvo, quando pertinente;

d) Os mecanismos de recolha de dados, prestação de informações e verificação necessários para o acompanhamento do desempenho e a proteção dos interesses financeiros da União;

e) As medidas destinadas a garantir a complementaridade, a coordenação e a não duplicação em relação a ações conexas financiadas ao abrigo de outros programas da União;

f) A forma como se prevê que as ações financiados proporcionem valor acrescentado da União e, quando pertinente, uma boa relação custo-benefício.

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Qualquer reafetação considerável de fundos entre ações previstas no título II e ações previstas no título III ou entre as principais categorias de prevenção, preparação e resposta deve ser

expressamente justificada no programa de trabalho correspondente ou na sua alteração.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 12 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esses programas de trabalho devem igualmente incluir uma dotação financeira indicativa para as atividades programáveis de prevenção e preparação, sem prejuízo da flexibilidade necessária para dar resposta a crises e emergências.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Proteção dos interesses financeiros da União e direitos de auditoria, de controlo e de investigação
	1. A Comissão toma as medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção, os conflitos de interesses, o duplo financiamento e quaisquer outras atividades ilícitas, mediante a realização de controlos eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. A Comissão toma todas as medidas necessárias para evitar o duplo financiamento dos mesmos custos ou, caso seja utilizado financiamento não associado aos custos ou opções de custos simplificados, da mesma atividade subjacente, realização, resultado ou objetivo intermédio ao abrigo do presente regulamento e ao abrigo de outros programas da União. Com base no risco, a Comissão verifica se o apoio da União concedido ao abrigo do presente regulamento não financia duas vezes os mesmos custos, atividade, realização, resultado ou objetivo intermédio. A cada ação que receba financiamento combinado ou cumulativo do orçamento da União é atribuído um identificador único para facilitar a coordenação, os controlos cruzados, a prevenção do duplo financiamento entre programas da União e o trabalho dos organismos de auditoria e investigação, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários.

3. O OLAF pode realizar inquéritos relacionados com o financiamento ao abrigo do presente regulamento, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a existência de fraudes, corrupção ou outras atividades ilícitas que lesem os interesses financeiros da União. A Procuradoria Europeia tem competência, nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, para investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.

4. Qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União ao abrigo do presente regulamento, quer num Estado-Membro, quer num país terceiro, e quer em regime de gestão direta, quer em regime de gestão indireta, mantém registos e documentos comprovativos suficientes para garantir uma pista de auditoria completa, coopera plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, concede os direitos e o acesso

necessários à Comissão, ao Tribunal de Contas, ao OLAF e, quando aplicável, à Procuradoria Europeia e garante que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam um acesso e direitos equivalentes. A pessoa ou entidade em causa apresenta igualmente à Comissão, mediante pedido, as informações e a documentação comprovativa necessárias para que o Parlamento Europeu exerça as suas prerrogativas em matéria de controlo e quitação orçamentais.

5. As convenções de financiamento, os acordos de contribuição, as convenções de subvenção, os contratos públicos e quaisquer outros compromissos jurídicos assumidos ao abrigo do presente regulamento refletem expressamente as obrigações estabelecidas no n.º 4 e asseguram que a Comissão possa transmitir ou disponibilizar ao Parlamento Europeu as informações, os documentos e os dados necessários ao exercício das suas prerrogativas em matéria de controlo e de quitação orçamentais, sob reserva das normas de confidencialidade, de segurança e de proteção de dados aplicáveis.

6. Sob reserva das normas de confidencialidade, de segurança e de proteção de dados aplicáveis e, quando necessário, sob as modalidades adequadas de tratamento de informações sensíveis ou classificadas da UE, a Comissão disponibiliza ao Parlamento Europeu, em particular para efeitos do processo de quitação nos termos do artigo 319.º do TFUE, as informações, os documentos e os dados necessários ao exercício das prerrogativas do Parlamento em matéria de controlo e quitação orçamentais.

7. Até 30 de junho de cada ano, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os casos de fraude, irregularidades e suspeitas de fraude detetados nos termos

do presente regulamento durante o exercício anterior, sobre os montantes em causa e sobre o ponto da situação dos processos de recuperação.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Acesso à informação para efeitos de controlo, auditoria e investigação
	A Comissão assegura que o Parlamento Europeu, em particular para efeitos do processo de quitação ao abrigo do artigo 319.º do TFUE, e as instituições, órgãos e organismos da União envolvidos na execução, auditoria, controlo, fiscalização ou investigação do orçamento da União tenham acesso, em conformidade com as regras de segurança aplicáveis, às informações, documentos e dados, nomeadamente informações classificadas da UE, necessários para os procedimentos de concessão, a execução, a prestação de informações e a realização de pagamentos, bem como para as verificações, as avaliações, as auditorias, os controlos e as investigações ao abrigo do presente regulamento. A Comissão assegura que as modalidades práticas para o acesso a informações classificadas da UE para efeitos de auditoria, de controlo e de investigação, nomeadamente no âmbito do processo de quitação ao abrigo do artigo 319.º do TFUE, sejam estabelecidas e executadas de forma atempada, e que incluam modalidades de acesso seguro e procedimentos de tratamento adequados, de modo que não prejudiquem a eficácia dos controlos, das auditorias ou das investigações.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 12-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-C
	Relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho
	1. Sem prejuízo do Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho] e do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de cada ano, um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento relativo ao exercício anterior, que permita o exercício das responsabilidades de controlo orçamental e de quitação.
	2. O relatório anual inclui, pelo menos:
	a) A execução financeira por objetivo específico, por ação prevista no título II e no título III, por regime de gestão e por forma de apoio da União, designadamente a utilização de dotações transitadas nos termos do artigo 6.º, n.º 5;
	b) Informações sobre a distribuição geográfica do apoio aos Estados-Membros, países associados e, quando aplicável, países terceiros, incluindo o tipo principal de apoio prestado;
	c) A utilização dos recursos suplementares a que se refere o artigo 7.º e quaisquer montantes retransferidos para os programas de origem;
	d) A utilização de financiamento não associado aos custos, de opções de custos simplificados e de reembolso dos custos efetivamente suportados, incluindo o número e o volume das ações em causa;
	e) A utilização de subvenções diretas sem convite à apresentação de propostas nos termos do artigo 10.º, n.º 3, incluindo

a base jurídica, a justificação, o número de casos e os montantes correspondentes;

f) As medidas tomadas para garantir a complementaridade e evitar sobreposições, o duplo financiamento e a sobrecompensação, e as principais constatações dos controlos conexos;

g) O recurso a derrogações e exceções ao Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e a outras regras orçamentais aplicáveis, incluindo procedimentos de adjudicação de contratos por ajuste direto, procedimentos por negociação sem publicação prévia de anúncio e outras medidas excecionais que divirjam das regras que geralmente se aplicam à contratação pública ou à concessão de subvenções, juntamente com a respetiva base jurídica, justificação, número de casos e montantes correspondentes;

h) A utilização de um apoio da União que cubra até 100 % dos custos nos termos do artigo 29.º, n.º 2, incluindo as situações em que se recorreu a esse apoio e os montantes autorizados e pagos;

i) Uma síntese dos erros detetados, das irregularidades, dos casos de suspeita de fraude e de fraude comprovada, dos conflitos de interesses, das exclusões e outras medidas de proteção ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, dos principais resultados das auditorias e dos controlos, bem como das recuperações e correções financeiras, incluindo as recuperações pendentes e os montantes recuperados ao longo do exercício;

j) As realizações orientadas para os resultados e o impacto, medidas pelos indicadores consentâneos com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, com bases de referência e em relação às metas fixadas nos programas de trabalho a que se refere o artigo 12.º.

3. Caso o relatório anual demonstre que as metas fixadas nos programas de

trabalho a que se refere o artigo 12.º não foram substancialmente alcançadas, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação das razões desse subdesempenho e propõe medidas corretivas adequadas.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 12-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-D
	Transparência do apoio da União
	1. A Comissão assegura a transparência do apoio da União prestado ao abrigo do presente regulamento em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e publica anualmente, num formato legível por máquina, informações sobre os beneficiários, os contratantes e, quando aplicável e disponível, os subcontratantes, os destinatários finais e outros destinatários, incluindo, pelo menos, o nome, o país de estabelecimento, o título ou finalidade da ação, o objetivo específico, a forma de apoio e os montantes autorizados e pagos.
	2. Qualquer restrição à publicação nos termos do presente artigo deve ser necessária e proporcionada, deve ter em conta a segurança, a ordem pública e a proteção de informações operacionais sensíveis e deve ser documentada. Se a publicação for objeto de restrição, a Comissão publica uma síntese não confidencial das informações pertinentes.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 12-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-E
	Verificação da integridade e informações sobre os beneficiários efetivos
	1. A Comissão assegura que o apoio a título do presente regulamento não seja concedido a pessoas ou entidades sujeitas a medidas restritivas adotadas pela União nos termos do artigo 215.º do TFUE, nem em seu benefício, nem a qualquer outra pessoa ou entidade que, nos termos do direito aplicável da União, não possa receber apoio da União.
	2. Os requerentes, os beneficiários, os contratantes, os subcontratantes, as entidades encarregadas da execução e outras pessoas ou entidades que recebam apoio da União a título do presente regulamento fornecem, mediante pedido e em conformidade com a legislação aplicável, informações sobre os seus beneficiários efetivos e a sua estrutura de controlo, incluindo as modificações que ocorram durante a execução, a fim de proteger os interesses financeiros da União.
	3. Se o apoio for executado em regime de gestão indireta, as entidades encarregadas da execução aplicam procedimentos de verificação da integridade e de diligência devida proporcionados e baseados no risco, em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis.
	4. A Comissão e, quando pertinente, as entidades encarregadas da execução certificam-se de que os compromissos jurídicos e as convenções ao abrigo do presente regulamento prevejam a suspensão, rescisão, redução, exclusão ou recuperação em caso de violação dos n.os 1, 2 ou 3, sem prejuízo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de promover o desenvolvimento de um entendimento comum dos riscos de catástrofe e das ameaças a nível da União, identificar necessidades comuns no reforço das capacidades de gestão dos riscos de catástrofe, apoiar a execução dos objetivos da União em matéria de resiliência a catástrofes e promover o intercâmbio de boas práticas, os Estados-Membros, sem prejuízo das regras e procedimentos nacionais, devem disponibilizar à Comissão um resumo, em conformidade com as orientações a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2028 e, posteriormente, pelo menos uma vez de ***cinco*** em ***cinco*** anos:	A fim de promover o desenvolvimento de um entendimento comum dos riscos de catástrofe e das ameaças a nível da União, identificar necessidades comuns no reforço das capacidades de gestão dos riscos de catástrofe, apoiar a execução dos objetivos da União em matéria de resiliência a catástrofes e promover o intercâmbio de boas práticas, os Estados-Membros, sem prejuízo das regras e procedimentos nacionais, devem disponibilizar à Comissão um resumo, em conformidade com as orientações a que se refere o artigo 16.º, n.º 2, até 31 de dezembro de 2028 e, posteriormente, pelo menos uma vez de ***três*** em ***três*** anos***, ou sempre que uma alteração significativa no panorama de riscos exija a atualização dessas avaliações***:

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar, pelo menos uma vez a cada ***cinco*** anos, um relatório com uma panorâmica transetorial dos riscos de catástrofes naturais e de origem humana que a União enfrenta, bem como dos progressos realizados na execução do artigo 14.º dos objetivos da União em matéria de resiliência a catástrofes a que se refere o artigo 13.º;	a) Elaborar, pelo menos uma vez a cada ***três*** anos, um relatório com uma panorâmica transetorial dos riscos de catástrofes naturais e de origem humana que a União enfrenta, bem como dos progressos realizados na execução do artigo 14.º ***e*** dos objetivos da União em matéria de resiliência a catástrofes a que se refere o artigo 13.º;

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Formular recomendações destinadas a reforçar o nível de prevenção e preparação no Estado-Membro em causa. A Comissão e esse Estado-Membro mantêm-se informados de quaisquer medidas tomadas por força dessas recomendações.	b) Formular recomendações destinadas a reforçar o nível de prevenção e preparação no Estado-Membro em causa. A Comissão e esse Estado-Membro mantêm-se informados de quaisquer medidas tomadas por força dessas recomendações. ***O Estado-Membro em causa dá conta, no prazo fixado pela Comissão, do seguimento dado a esses pedidos ou recomendações, incluindo quaisquer insuficiências e necessidades de apoio que subsistam. A Comissão tem esse seguimento em conta nos relatórios a que se refere o n.º 1 e, quando pertinente, na elaboração de medidas de apoio nos termos do presente regulamento.***

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão e os Estados-Membros devem promover uma participação equilibrada em termos de género e inclusiva na criação e no funcionamento da Rede de Conhecimentos.	3. A Comissão e os Estados-Membros devem promover uma participação equilibrada em termos de género ***e a nível geográfico*** e inclusiva na criação e no funcionamento da Rede de Conhecimentos.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforçar a divulgação e a adoção dos resultados da investigação e inovação em todas as fases da proteção civil e da gestão do risco de catástrofes e estimular a interação entre os ***resultados*** da investigação e da inovação, o setor privado	b) Reforçar a divulgação e a adoção dos resultados da investigação e inovação em todas as fases da proteção civil e da gestão do risco de catástrofes e estimular a interação entre os ***intervenientes*** da investigação e da inovação, o setor

e as autoridades dos Estados-Membros;	privado***, as partes interessadas de interesse público e da sociedade civil pertinentes*** e as autoridades dos Estados-Membros;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem, a título voluntário, identificar, afetar e registar as capacidades de resposta que colocam à disposição da Reserva Europeia de Proteção Civil, incluindo as capacidades militares pertinentes que possam ser utilizadas como parte da assistência. O registo dos módulos multinacionais disponibilizados por dois ou mais Estados-Membros é efetuado conjuntamente por todos os Estados-Membros envolvidos.	6. Os Estados-Membros devem, a título voluntário, identificar, afetar e registar ***no CECIS*** as capacidades de resposta que colocam à disposição da Reserva Europeia de Proteção Civil, incluindo as capacidades militares pertinentes que possam ser utilizadas como parte da assistência***, e devem atualizar essas informações sempre que necessário***. O registo dos módulos multinacionais disponibilizados por dois ou mais Estados-Membros é efetuado conjuntamente por todos os Estados-Membros envolvidos.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As capacidades rescEU só podem ser utilizadas para fins nacionais, incluindo capacidades de dupla utilização, se não forem utilizadas ou necessárias para fins de resposta.	8. As capacidades rescEU só podem ser utilizadas para fins nacionais, incluindo capacidades de dupla utilização, se não forem utilizadas ou necessárias para fins de resposta***, e mediante aprovação prévia da Comissão através do CCRE. Essa utilização no plano nacional e o seu impacto na disponibilidade das capacidades rescEU são comunicados sem demora através do CECIS.***

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo [nos termos das disposições do presente regulamento que regem o exercício da delegação] para completar o presente regulamento estabelecendo as modalidades pormenorizadas de funcionamento da Plataforma, em que se incluem as suas responsabilidades, a coordenação com o CCRE e com outras estruturas pertinentes da União em matéria de gestão de crises, a divisão de tarefas e os procedimentos para o intercâmbio de informações, a rastreabilidade das decisões operacionais e a prevenção de sobreposições e de duplicações.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, a Comissão deve assegurar a coerência com o consenso europeu em matéria de ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários.	9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, a Comissão deve assegurar a coerência com o consenso europeu em matéria de ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários. ***Quando o apoio da União ao abrigo do***

	presente artigo for prestado no território de um país terceiro, a Comissão assegura que sejam tomadas medidas de controlo e de responsabilização adequadas e baseadas no risco, que sejam proporcionais à natureza, ao valor e aos riscos do apoio prestado, com vista a salvaguardar a legalidade e a regularidade das despesas, a boa gestão financeira e a proteção dos interesses financeiros da União, incluindo, se for caso disso, mecanismos para verificar a utilização de equipamentos e capacidades financiados pela União, e apresenta anualmente um relatório sobre a matéria ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O apoio da União ao abrigo do presente artigo é executado em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o direito internacional em matéria de direitos humanos e humanitário aplicável.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos referidos no n.º 1, o apoio da União à resposta pode cobrir até 100 % dos custos***, a fim de refletir a*** dimensão ***e o*** impacto da crise.	2. Nos casos referidos no n.º 1, o apoio da União à resposta ***só*** pode cobrir até 100 % dos custos ***quando esse nível de apoio for devidamente justificado, com base numa avaliação documentada das necessidades e dos riscos, pela*** dimensão***, pela urgência e pelo*** impacto da crise. ***O compromisso jurídico ou a documentação relativa à concessão correspondentes estabelecem as salvaguardas específicas aplicáveis a esse apoio, designadamente mecanismos de auditoria, controlo, rastreabilidade e prestação de informações.***

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos referidos no n.º 1, a Comissão pode adjudicar ou conceder subvenções aos Estados-Membros para a aquisição de meios materiais e de qualquer serviço facilitador necessário para complementar a assistência no âmbito do Mecanismo da União.	3. Nos casos referidos no n.º 1, ***e em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***, a Comissão pode adjudicar ou conceder subvenções aos Estados-Membros para a aquisição de meios materiais e de qualquer serviço facilitador necessário para complementar a assistência no âmbito do Mecanismo da União***, na condição de que o compromisso jurídico ou os documentos relativos à contratação indiquem a justificação, o âmbito, a duração, as disposições aplicáveis em matéria de controlo e prestação de informações e as medidas destinadas a evitar as sobreposições, o duplo financiamento e a sobrecompensação. Qualquer recurso a procedimentos acelerados ou excecionais é devidamente fundamentado e documentado. A Comissão assegura a total transparência, rastreabilidade e prestação de contas no que diz respeito às despesas da União, nomeadamente através de requisitos adequados em matéria de acompanhamento, apresentação de relatórios e auditoria.***

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho indicam as taxas de financiamento aplicáveis às ações ao abrigo do presente artigo e a justificação dessas taxas, incluindo os casos em que o apoio da União cubra até 100 % dos custos elegíveis.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio a título do presente artigo é executado em complementaridade com os Regulamentos (UE) 2022/2371 e (UE) 2022/2372 e com as agências e estruturas pertinentes da União. Os programas de trabalho e os compromissos jurídicos especificam, conforme adequado, os instrumentos, as capacidades e as estruturas previstos pelo presente regulamento, designadamente os previstos no título II, que podem apoiar ações ao abrigo do presente artigo, as condições em que podem ser utilizados e os mecanismos que asseguram a coordenação, a rastreabilidade, o acompanhamento e a prevenção de sobreposições, de duplicações e de duplo financiamento.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator de parecer declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu parecer contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Mecanismo de Proteção Civil da União e apoio da União à preparação e resposta a emergências sanitárias, e revogação da Decisão n.º 1313/2013/UE (Mecanismo de Proteção Civil da União)
Referências	COM(2025)0548 – C10-0174/2025 – 2025/0223(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI SANT 23.10.2025 23.10.2025
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 23.10.2025
Relator(a) de parecer Data de designação	Jonas Sjöstedt 15.1.2026
Exame em comissão	5.5.2026
Data de aprovação	2.6.2026
Resultado da votação final	+: 22 –: 2 0: 4

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
ECR	Bert-Jan Ruissen
PPE	Georgios Aftias, Paulo Cunha, András Tivadar Kulja, Jacek Protas, Andreas Schwab, Susana Solís Pérez, Angelika Winzig, Tomáš Zdechovský
PfE	Ondřej Knotek
Renew	Gilles Boyer, Olivier Chastel, Gerben-Jan Gerbrandy
S&D	Delara Burkhardt, Christophe Clergeau, Giuseppe Lupo, Marit Maij, Csaba Molnár
The Left	Jonas Sjöstedt, Pasquale Tridico
Verts/ALE	Daniel Freund, Rasmus Nordqvist

2	-
ESN	Arno Bausemer
PfE	Tamás Deutsch

4	0
ECR	Dick Erixon, Beatrice Timgren
PfE	Angéline Furet, Virginie Joron

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções